



PMAV
Nº 70013537998
2005/CRIME

Apelação. Incidente de inutilização de interceptações telefônicas. Inconformidade defensiva que visa desconstituir este meio de prova, aduzindo ilegalidades e inobservância dos preceitos da Lei n.º 9.296/96. Interceptações autorizadas judicialmente. Segundo precedentes do STJ, a interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos. Delito de formação de quadrilha que foi imputado em face das conclusões das investigações. Escuta telefônica deferida para a apuração do referido delito, punido com reclusão. Apelo improvido.

APELAÇÃO CRIME

SEXTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70013537998

COMARCA DE NOVO HAMBURGO

RICARDO ANTONIO KLEIN

APELANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO E DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO.**

Porto Alegre, 22 de junho de 2006.

DES. PAULO MOACIR AGUIAR VIEIRA,



PMAV
Nº 70013537998
2005/CRIME

Relator.

RELATÓRIO

DES. PAULO MOACIR AGUIAR VIEIRA (RELATOR)

RICARDO ANTONIO KLEIN interpôs recurso de apelação em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da 3ª. Vara Criminal da Comarca de Novo Hamburgo (fls. 22/25) que julgou improcedente o incidente de inutilização de interceptação telefônica apensado aos autos do processo crime nº. 1902238913, no qual figura como acusado o ora apelante pela prática de crimes contra a ordem tributária (Lei nº. 8.176/91).

Em suas razões (fls. 31/56), alega o apelante que o incidente de interceptação telefônica, pelo qual originou-se o processo crime em epígrafe, deve ser desentranhado e inutilizado, ante a mácula de nulidade absoluta que o eiva, em razão de haver sido extrapolado o prazo máximo de 30 dias da interceptação, bem como pelo descabimento da medida por se tratar o crime investigado punido apenas com pena de detenção, não se vislumbrando o concurso com o delito de formação de quadrilha. Aponta, de igual sorte, divergências entre o teor das gravações e o constante dos termos de degravação. Invocando o princípio constitucional da não-culpabilidade e a proteção à intimidade, sustenta a nulidade da interceptação realizada, por se tratar de prova ilícita. Requer sejam os autos principais apensados ao incidente para melhor análise do mérito nesta sede, e o provimento do apelo, para que seja declarada a nulidade da interceptação telefônica realizada, ordenando, via de consequência, a nulidade de todo o processo.

Em contra-razões, propugnou o Dr. Promotor de Justiça pelo conhecimento e improvimento da apelação (fls. 59/70). No mesmo sentido é parecer do Dr. Procurador de Justiça com atuação neste grau de jurisdição (fls. 73/75).

É o relatório.



PMAV
Nº 70013537998
2005/CRIME

VOTOS

DES. PAULO MOACIR AGUIAR VIEIRA (RELATOR)

Não prospera a inconformidade.

Insta considerar como desnecessário o apensamento do presente incidente aos autos principais para análise nesta sede, eis que cuida-se aqui de matéria eminentemente de direito.

Conforme salientou o Dr. Juiz de Direito, na decisão ora atacada, as interceptações telefônicas que o apelante pretende inutilizar através do presente incidente, foram autorizadas judicialmente, o que legitima a sua realização.

Quanto à questão do prazo destas interceptações, bem como a circunstância de que alguns dos delitos investigados sejam punidos com penas de detenção, o STJ já tem posicionamento consolidado.

“EMENTA. CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO. DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO.



PMAV
Nº 70013537998
2005/CRIME

I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos.

II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia.

(...)

XII. Se, no curso da escuta telefônica – deferida para a apuração de delitos punidos exclusivamente com reclusão – são descobertos outros crimes conexos com aqueles, punidos com detenção, não há porque excluí-los da denúncia, diante da possibilidade de existirem outras provas hábeis a embasar eventual condenação.

XIII. Não se pode aceitar a precipitada exclusão desses crimes, pois cabe ao Juiz da causa, ao prolatar a sentença, avaliar a existência dessas provas e decidir sobre condenação, se for o caso, sob pena de configurar-se uma absolvição sumária do acusado, sem motivação para tanto.

XIV. É lícita a interceptação telefônica deferida por Autoridade Judicial, atendendo representação feita pela Polícia, de maneira fundamentada e em observância às exigências legais.

XV. Recurso desprovido.” (Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 13.274 – RS (2002/0104866-6), 5ª Turma do STJ, Relator: Ministro Gilson Dipp. DJ 29.9.2003, p. 276).

Em seus fundamentos, assim consignou o referido acórdão quanto aos prazos das interceptações telefônicas:

“1) Ilegalidade quanto ao prazo de duração da interceptação telefônica.

Os recorrentes alegam que foi decretada a quebra de sigilo telefônico dos pacientes entre abril e outubro de 2001, em afronta ao art. 5º, 1º parte, da Lei nº 9.296/96, que estabelece o prazo máximo de 15 dias, renovável por igual período, para a interceptação telefônica.

O art. 5º da Lei nº 9.296/96 tem o seguinte teor:

“Art. 5º. A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova”.



PMAV
Nº 70013537998
2005/CRIME

Entendo, na esteira do entendimento ora impugnado, que a interceptação telefônica de fato não pode exceder 15 dias. Porém, pode ser renovada por igual período, não havendo restrição legal ao número de vezes que possa haver tal renovação, se comprovada a sua necessidade.

Nesse sentido, corretas as razões do acórdão impugnado, baseadas na melhor doutrina, e com ressalva pertinente ao marco para contagem do prazo:

“A lei fixou um prazo para que se proceda à escuta telefônica: 15 dias.

Dispôs também que este prazo pode ser renovado por igual tempo. Já quanto à quantidade de renovações, o texto legal silenciou. Vale dizer, o dispositivo dito violado não tem o alcance que lhe querem emprestar os Impetrantes, a não ser condicionar cada diligência a um novo pedido perante o Juiz, cautela, aliás, imperiosa por atingir o direito à intimidade.

A propósito, as palavras de Vicente Greco Filho (in Interceptação Telefônica, Saraiva, 1996, p. 31), no seguinte sentido de que ' A lei não limita o número de prorrogações possíveis, devendo entender-se, então, que serão tantas quantas forem necessárias à investigação, mesmo porque 30 dias pode ser prazo muito exíguo”.

E em nota de rodapé, o mesmo autor analisa gramaticalmente o dispositivo, acrescentando que 'a leitura rápida do art. 5º, poderia levar à idéia de que a prorrogação somente poderia ser autorizada uma vez. Não é assim; 'uma vez', no texto da lei, não é adjunto adverbial, é preposição. É óbvio que se existisse uma vírgula após a palavra 'tempo', o entendimento seria mais fácil'.

Há outro aspecto a considerar. Segundo os Impetrantes (fl. 14), algumas renovações foram autorizadas após ultrapassados os 15 dias. Todavia, o prazo legal refere-se à execução da diligência e não à data da decisão do Juiz. Ou seja, o dia em que se iniciou a escuta telefônica propriamente dita é que deve ser tomado como marco para a contagem do prazo. Assim, como a execução da diligência dependia da implantação do terminal pela companhia telefônica, dificilmente essa providência teria sido tomada no mesmo dia da decisão que determinou a expedição de alvará de escuta (fl. 106). E, se o foi, não há como saber à vista dos documentos que instruíram a impetração” (fl. 676).

Cumprе ressaltar que os fatos aqui tratados são extremamente complexos, envolvendo grande número de agentes e diversos delitos, o que ensejou, por óbvio, investigação policial diferenciada.



PMAV
Nº 70013537998
2005/CRIME

Assim, tem-se que a interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, sendo que o seu prazo de duração deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela polícia.”

Desta forma, considera-se que o prazo de autorização para as interceptações telefônicas, segundo melhor entendimento doutrinário, pode perdurar pelo tempo necessário à investigação dos fatos delituosos, desde que avaliada pelo Juiz a sua necessidade.

No que pertine a alegação de que o Ministério Público estaria imputando ao apelante a prática do delito de formação de quadrilha somente para revestir de legalidade as interceptações telefônicas, eis que os demais delitos pelo qual o apelante foi denunciado são punidos com penas de detenção, não pode prosperar.

Conforme asseveraram os agentes do *Parquet*, e foi acolhido pelo Magistrado, as interceptações foram requeridas e autorizadas com a finalidade de investigar “organização criminosa”, delito, aliás, pelo qual os réus também foram denunciados.

Ainda que não se comprove o cometimento do delito de formação de quadrilha, quando se for analisar o mérito das imputações, esta circunstância em nada maculará as interceptações telefônica quanto aos demais crimes investigados.

Sobre este aspecto, cumpre transcrever o que refere o aresto anteriormente mencionado:

“7) Inadmissibilidade da interceptação telefônica para delitos apenados com detenção.

Alega-se que o art. 2º, inc. III, da Lei nº 9.296/96 não admite interceptações telefônicas para delitos apenados com detenção. Contudo, a maioria dos delitos supostamente elucidados durante as interceptações, e que deram origem à ação penal instaurada contra os pacientes, são punidos com essa modalidade de pena privativa de liberdade.



PMAV
Nº 70013537998
2005/CRIME

O art. 2º, inc. III, da Lei nº 9.296/96 assim disciplina a questão:

“Art. 2º. Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas

quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

(...)

III. o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.”

Pelo exame do feito, sobressai que a escuta foi determinada para a obtenção de provas relativas aos crimes punidos com reclusão.

Como ressaltado pelo Juiz de 1º grau, se os pacientes fizeram prova, nos diálogos gravados, de outros crimes, não há motivo para a anulação de toda a escuta.

Assim, se no curso da escuta telefônica – deferida para a apuração de delitos punidos exclusivamente com reclusão – são descobertos outros crimes conexos com aqueles, punidos com detenção, não há porque excluí-los da denúncia, ainda mais diante da possibilidade da existência de outras provas hábeis a embasar futuras condenações, do que não se perquire por ora.

Não se pode aceitar a precipitada exclusão desses crimes, pois cabe ao Juiz da causa, ao prolatar a sentença, avaliar a existência dessas provas e decidir sobre eventual condenação do réu, sob pena de confirmar-se uma absolvição sumária do acusado sem motivação para tanto.

Por todo o exposto, tenho como lícita a interceptação telefônica deferida pela Autoridade Judicial, atendendo representação feita pela Polícia, de maneira fundamentada e em observância às exigências legais.”

Quanto a nulidade da degravação apontada pela defesa, por não ter sido realizada por peritos, considera-se como desnecessária tal providência, eis que não se exige conhecimentos técnicos especializados para tal fim. No entanto, conforme já advertido pelos Drs. Promotor e Procurador de Justiça, o Ministério Público não se opõe a nomeação de perito para nova transcrição, salientando que eventual demora na instrução do feito deverá ser debitada à defesa.

Em resumo, nego provimento ao apelo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PMAV
Nº 70013537998
2005/CRIME

DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO (REVISOR) - De acordo.

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO - De acordo.

Julgador(a) de 1º Grau: VOLNEI DOS SANTOS COELHO